



Número: **0800534-31.2020.8.18.0066**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pio IX**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE LUCIANO DOS REIS (AUTOR)</b>	<b>WANDERSON MAGNO FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16131 351	19/04/2021 21:19	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Única da Comarca de Pio IX DA COMARCA DE PIO IX**  
Avenida Senador José Cândido Ferraz, 54, Centro, PIO IX - PI - CEP: 64660-000

**PROCESSO Nº: 0800534-31.2020.8.18.0066**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: JOSE LUCIANO DOS REIS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ LUCIANO DOS REIS em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, já sumariamente qualificados.

Aduz a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 30.11.2019 (apesar de a petição inicial conter erro material no ponto) que lhe ocasionou várias lesões, entre elas fraturas no crânio, boca e nariz, em decorrência das quais foi submetido a quatro intervenções cirúrgicas. Assevera que, apesar disso, o réu negou administrativamente seu requerimento de cobertura securitária sob a alegação de que não haveria invalidez permanente, total ou parcial, decorrente do evento danoso.

Sustenta que, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização aqui pretendida, haja vista que amparado em prova do acidente, do dano decorrente e do esgotamento da via administrativa, e requer a condenação do demandado do pagamento do seguro em seu grau máximo de cobertura (R\$ 13.500,00).

Juntou documentos em cópia, entre eles boletim de ocorrência sobre o acidente (id. 13792691), ficha de atendimento médico (id. 13792993), atestados (id. 13792994) e receituários médicos (id. 13792997), documentos referentes ao seu requerimento administrativo (id. 13792998) e documento de propriedade do veículo na condução do qual se acidentou (id. 13793001).

Citada, a parte ré ofereceu contestação nos autos, na qual aduz, em síntese, que o autor não trouxe aos autos laudo do IML com a indicação do grau de invalidez permanente, nos termos do art. 5<sup>a</sup>, § 5º, da Lei nº 6.194/74, documento imprescindível ao deferimento do pleito, e que os documentos médicos por ele apresentados não sugerem a ocorrência desse tipo de invalidez, motivo pelo qual seu pedido deve ser indeferido.

A parte autora não impugnou a contestação, apesar de intimada.

Vieram os autos conclusos.

É o que há a relatar.

### **Questões processuais pendentes**

Não há defeitos processuais que impeçam o prosseguimento do feito.

As partes estão bem representadas e qualificadas, o juízo é competente, pedido e causa de pedir são compreensíveis e compatíveis, há legitimidade e interesse.

### **Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos**

Conforme mencionado acima, a petição inicial sustenta a narrativa de que o autor sofreu danos decorrentes de acidente automobilístico e que, independentemente da caracterização de invalidez permanente, faria jus à indenização securitária do DPVAT. A parte ré, a seu turno, defende que a referida invalidez permanente, total ou parcial, é essencial para a concessão do pleito.

Não há, como se pode ver, controvérsia sobre questões de fato relevantes, de modo que se mostra desnecessária a produção de provas em audiência. A negativa do réu em cobrir o acidente que envolveu o autor se baseia na *ausência de invalidez permanente*. O demandante, a seu turno, informa que, segundo o disposto no art. 5º da lei de regência, a *invalidez não é necessária* para a cobertura securitária, bastando a prova do acidente, do dano decorrente e do esgotamento da via administrativa - pontos que, de acordo com a postulação do réu, são uncontroversos.

A questão a ser resolvida, assim, é unicamente de direito (a invalidez permanente, total ou parcial, condiciona o pagamento da indenização securitária do DPVAT?), de maneira que a demanda será julgada com base nos documentos que a instruem e segundo os rumos das questões jurídicas a seguir delineadas.

### **Definição do ônus probatório**

No geral, aplica-se a definição do art. 373 do CPC, segundo o qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Contudo, ressalto que este caso não traz controvérsia de fato a ser dirimida mediante instrução, a julgar pelo que se alegou na fase postulatória e pela iniciativa esboçada (ou não) pelas partes na produção de provas.

### **Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Em respeito ao disposto no art. 10 do CPC, cabe-me levantar aqui as questões de direito relevantes para a resolução da causa e que eventualmente

ainda não tenham sido ventiladas nos autos. Contudo, parece-me que as partes, durante a fase postulatória, já realizaram debate sobre os aspectos jurídicos que permeiam a solução do litígio, de maneira que nada há a acrescentar neste momento.

**Audiência de instrução e julgamento**

Desnecessária a sua realização, conforme acentuei acima. O caso é de **julgamento antecipado** do mérito, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, o que não se dará de imediato apenas em homenagem ao disposto no art. 10 do mesmo diploma legal.

**Determinações finais**

Intimem-se as partes, que poderão se pronunciar sobre esta decisão no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 357, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para **sentença**.

Pio IX, data indicada no sistema informatizado.

**THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito**